

O acesso à justiça do hipossuficiente

Leonardo Ranieri Lima Melo

Bacharel em Direito.

Resumo: Em razão da crise do Estado Social, o Poder Judiciário foi invocado para garantir os direitos expressos em lei. O direito ao acesso à justiça ocorreu progressivamente reconhecido como sendo cada vez mais importante para sociedade, uma vez que a titularidade de direitos e deveres somente esteve assegurada quando houve efetivação do acesso à justiça. Destacou-se o direito fundamental quando representou o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição, mas sua efetivação não aconteceu satisfatoriamente na realidade social contemporânea devido a diversos fatores. Neste diapasão, a importância do estudo de método indutivo e pesquisa bibliográfica, aplicada e de abordagem qualitativa, pretendeu-se demonstrar a evolução desse direito, suas problemáticas e melhorias, principalmente a efetividade do hipossuficiente ao acesso à justiça após a reforma trabalhista.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito fundamental. Hipossuficiente. Defensoria Pública. Reforma trabalhista.

Sumário: Introdução – **1** Acesso à justiça: direito fundamental – **1.1** O sentido amplo de justiça – **1.2** Acesso à justiça e a evolução histórica – **2** O hipossuficiente e os obstáculos ao acesso à justiça – **2.1** Identificação do hipossuficiente – **3** Acesso à justiça aos menos favorecidos e caminhos para sua efetividade – **3.1** Assistência jurídica aos pobres – **3.1.1** Quais são os caminhos para buscar sua verdadeira efetividade? – **3.2** Defensorias públicas – **4** As dificuldades após a reforma trabalhista para ingressar com ações trabalhistas no Poder Judiciário – **4.1** Reforma trabalhista: PL nº 6.787/2016 e Lei nº 13.467/2017 – **4.2** Medida Provisória nº 808/2017 – **4.3** Justiça gratuita – Conclusão – Referências

Introdução

O presente trabalho tem como título *O acesso à justiça do hipossuficiente*, destacando a existência a um direito fundamental de acesso à justiça a todos os indivíduos, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988. E para o amplo e eficaz emprego da efetividade do acesso à justiça, faz-se necessário compreender a expansão do tema.

A importância do presente estudo de método indutivo e pesquisa bibliográfica, aplicada e de abordagem qualitativa: o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais, coletivos e sociais, que são conhecidos como os direitos fundamentais, uma vez que a titularidade de direitos somente é assegurada se houver efetivação do acesso à justiça, porém a sua efetivação ainda não é satisfatória na

realidade social contemporânea devido a diversos fatores. Neste diapasão o presente trabalho pretende demonstrar a evolução desse direito, suas problemáticas e melhorias, principalmente a efetividade do hipossuficiente ao acesso à justiça após a reforma trabalhista.

Notadamente, o estudo analisará o papel da Defensoria Pública, que é uma instituição constitucionalmente autônoma e independente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. A Defensoria Pública possibilita o acesso de um maior número de pessoas à justiça.

O trabalho também objetiva analisar os artigos da Lei nº 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ou seja, regulou o benefício da gratuidade de justiça aos que comprovem insuficiência de recursos financeiros, bem como os artigos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, respectivamente, que criaram os Juizados Especiais Estaduais e Federais como mais um meio facilitador para o cidadão de ter acesso à justiça de maneira efetiva e rápida.

Compromete-se, ainda, a demonstrar a necessidade premente de uma melhor organização da estruturação do Poder Judiciário Nacional, na busca de uma verdadeira efetividade do acesso da população à justiça. Além de analisar as inovações relacionadas à criação de diversos projetos que visam à desburocratização ao acesso à justiça, bem como a identificação do hipossuficiente a fim de sanar todos os obstáculos os quais este enfrenta.

Conseqüentemente, analisar o PL nº 6.787/2016, proposto pelo Governo, sendo aprovado pelo Congresso Nacional, respectivamente, pela Câmara no dia 26 de abril de 2017 e pelo Senado no dia 11 de julho de 2017, sendo sancionado pelo presidente Michel Temer, que alterou cerca de 100 dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), além de rever pontos específicos de outras leis e derrubar súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que continham interpretações favoráveis aos trabalhadores. Vale ressaltar que se trata da mais ampla alteração realizada na CLT de uma única vez, a Lei nº 13.467/17.

A Lei nº 13.467/2017 traz várias mudanças que afetarão as relações entre patrões e empregados, além de outras mudanças que abrangem as relações sindicais, férias, jornada de trabalho, remuneração e plano de carreira, bem como outras questões que envolvem aspectos judiciais decorrentes de reclamações trabalhistas. Além de se destacarem algumas restrições às interpretações feitas pela Justiça do Trabalho.

A garantia dos direitos fundamentais promove a equidade, de modo a proporcionar justiça aos mais distantes desta, para a tão sonhada construção da cidadania, conseqüentemente, garantir o acesso à justiça para todas as pessoas independentemente de sua condição financeira, conseqüentemente garantindo a efetividade ao acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros de forma rápida, eficiente e honesta.

O trabalho fala de um tema atualmente relevante para a sociedade brasileira, que é a reforma trabalhista. Trazida com a Lei nº 13.467/17, que institui um marco regulatório para as relações de trabalho altamente favorável aos interesses das empresas. Com isso, reverte a lógica que originalmente inspirou a criação da legislação trabalhista no país, de cunho mais protetivo ao trabalhador, ainda que permeada por uma visão conservadora a respeito dos direitos coletivos de organização e representação.

O pressuposto gira em torno da hipótese de que a reforma trabalhista irá diminuir o poder de jurisdição (influência) da Justiça do Trabalho e dificultar o acesso à justiça aos hipossuficientes, pois como já exposto a nova legislação, tem cunho mais favorável para os interesses dos empregadores, ou seja, das empresas que tendem a diminuir a ascendência da Justiça do Trabalho em todo o âmbito nacional.

1 Acesso à justiça: direito fundamental

1.1 O sentido amplo de justiça

É de fundamental importância entender o sentido da palavra justiça de maneira ampla, para que a partir daí se possa melhor compreender essa palavra tão invocada pela sociedade atualmente. Vale ressaltar que a maioria das pessoas, ao pensar na palavra justiça, a associará às leis. Apesar disso, a justiça não se reduz apenas às normas, ela é amplamente maior do que isso. Devemos ter em mente a noção de que um povo só se torna realmente justo quando conhece de forma clara e objetiva o real significado da palavra justiça. O termo justiça é abstrato, pois possui vários conceitos, significados e interpretações.

No *Dicionário Aurélio* justiça é definida como sendo: “Virtude moral pela qual se atribui a cada indivíduo o que lhe compete: praticar a justiça. / Direito: ter a justiça a seu lado. / Ação ou poder de julgar alguém, punindo ou recompensando: administração da justiça. / Conjunto de tribunais ou magistrados: recorrer à justiça”. Já com fulcro no *Dicio Dicionário online Português*, justiça é definida como sendo: “Particularidade daquilo que se encontra em correspondência (de acordo) com o que é justo; modo de entender e/ou de julgar aquilo que é correto. / O ato de reconhecer o mérito de (alguém ou de alguém): a polícia vai fazer justiça neste caso”.

A discussão sobre o termo justiça e seus fundamentos constitui-se em um dos capítulos fundamentais do pensamento humano e seus diversos âmbitos, como nos campos da Filosofia, da Ética, da Moral, do Direito e da Ciência Política, entre outros. Etimologicamente, este é um termo que advém do latim *justitia*. Vale ressaltar que os primeiros pontos de vista a respeito do termo justiça surgiram na Grécia Antiga. (BARBOSA, 1984).

Os filósofos no decorrer da história dissertaram sobre a palavra Justiça, sendo que cada um teve interpretação própria, haja vista, o termo justiça é difícil de ser conceituado, pois cada um traz em si uma concepção do que é justo segundo sua própria visão. Na visão de Thomas Hobbes justiça tem compatibilidade com os preceitos legais, limitando-a a manutenção dos acordos com uma regra estabelecida. Logo após constituir a ideia de um Estado de natureza, onde há uma guerra entre todos, ele alcança à seguinte conclusão de que, nessa situação, os entendimentos de justiça e de injustiça são inconcebíveis, bem como as de certo e errado. Aristóteles definia o termo Justiça como sendo: uma igualdade proporcional, isto é, tratamento igual entre os iguais, e desigual, entre os desiguais, na proporção de sua desigualdade (NUNES JUNIOR, 2010).

É de suma importância para o entendimento do trabalho afirmar que existe a distinção entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário. Primeiramente, o acesso ao Poder Judiciário são os mecanismos postos pelo próprio, dentre eles a Defensoria Pública e a Justiça Itinerante, mas somente esses não são suficientes, pois fazem com que as pessoas tenham somente acesso à estrutura do Poder Judiciário, conseqüentemente fazendo com que as pessoas fiquem presas a esta, passando anos para a solução dos processos judiciais, quer dizer, esperando julgamento. Como consequência advinda da reforma trabalhista, se até lá a ação não tiver sido julgada ou concluída, o processo será extinto.

É indiscutível que atualmente o Poder Judiciário tem mais de 100 milhões de processos judiciais para serem julgados, desde causas bilionárias até mesmo brigas de vizinhos. Em outras palavras, isso significa que o Poder Judiciário está abarrotado, pois atualmente temos excessos de processos tramitando no Brasil. Cada processo tem no mínimo duas partes; em tese, temos 200 milhões de partes, o que significa que temos um processo para cada cidadão brasileiro, pois a população brasileira corresponde atualmente a aproximadamente 203 milhões de habitantes (PROPOSTA..., 2018).

Em virtude do que foi mencionado, deve-se dar importância a outros meios alternativos para soluções de conflitos, dentre eles negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Também é de fundamental importância dar um exemplo atual da nova postura tomada pelo Poder Judiciário que aconteceu com o Novo Código de Processo Civil de 2015, com fulcro no art. 334 do CPC, que tornou obrigatória

a realização da audiência de conciliação e mediação dentro do processo, antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Vale ressaltar que, os efeitos da Resolução nº 125/2010 são vistos com a publicação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); como exposto anteriormente, ambas as leis tratam de maneira enfática das práticas de solução de conflitos. Pode-se afirmar que as audiências de conciliação e mediação em todos os processos judiciais brasileiros, depois da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, se tornaram uma fase processual obrigatória.

O acesso à justiça como forma de solução do problema pode significar a resposta do Poder Judiciário através do julgamento por meio de sentença. Vale ressaltar que isso significa a efetividade da justiça “de fato”, pois a partir desse momento o requerente, no caso a parte autora, vai sentir-se satisfeita com a resposta do Poder Judiciário na solução do processo, com resolução de mérito ou sem resolução de mérito, conforme os artigos 485 a 495 do Novo Código de Processo de 2015. Portanto, nem sempre a resposta será positiva, já que todo processo terá duas partes (autor e réu), conseqüentemente ganhador e perdedor.

1.2 Acesso à justiça e a evolução histórica

Ao analisar-se o conceito de acesso à justiça é necessário considerar suas fontes históricas para melhor entender-se como se desenvolveu esse direito, ou seja, é válido afirmar que a apreciação do acesso à justiça vem se transformando, desenvolvendo e aperfeiçoando conforme o passar dos tempos, de modo a estender sua interpretação.

Desde o início da humanidade, o homem sempre viveu em conflitos, mas procurava a melhor forma de resolvê-los; para isso desde os primórdios foram criadas as normas e as regras de convivência nas primeiras sociedades. Destaca-se, na evolução humana, que com o decorrer dos anos o homem passou a viver em sociedade com intuito primeiramente de sobrevivência, que é seu instinto natural, posteriormente com o intuito da sociabilização, ou seja, vivência em comunidade.

É fundamental explicar que na Idade Antiga a autotutela privada foi proibida. O monopólio da jurisdição foi assumido pelo Estado, as suas regras foram criadas para atingir a harmonia no seio do convívio social, da maneira mais justa e aceitável possível; porém, nem sempre o Direito é justo. O Estado foi criado para evitar a autotutela, sendo garantidor da ordem social e provedor da prestação jurisdicional para resolução dos conflitos de toda a sociedade. Percebe-se que desde a Antiguidade há uma certa preocupação das sociedades com o acesso à justiça dos menos favorecidos, necessitados e hipossuficientes.

É indiscutível que foram muitas revoluções na Idade Média, Moderna e Contemporânea. Vários acontecimentos históricos foram importantes e

fundamentais para a revolução dos nossos direitos e deveres atuais, por exemplo: as grandes navegações trouxeram como consequência o surgimento de vários países que foram explorados para o desenvolvimento das práticas mercantis para devolver-se o comércio, o que gerou a necessidade da industrialização; é notória a contribuição das revoluções francesa e industrial para a revolução da humanidade no sentido amplo, com contribuições positivas e negativas, porém mais ganhos do que perdas, pois sem lutas não há direitos conquistados.

O acesso à justiça está diretamente ligado aos os direitos sociais, e à medida que estes sofreram progressos, tal acesso aos direitos dos indivíduos também se aprimoraram. Isto ocorre porque as formas de atuação do Estado foram evoluindo conforme as necessidades e as reivindicações da sociedade, através de muitas manifestações e lutas. Têm-se então as gerações de mudanças do Estado, sendo que todas essas gerações de fato dizem respeito à evolução das conquistas dos direitos essenciais ao ser humano. E todos esses direitos essenciais foram obtidos gradativamente (BONAVIDES, 1999, p. 135).

É válido ressaltar uma das primeiras normas positivadas referentes ao acesso à justiça com fulcro no art. 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

O acesso à justiça foi inserido na Constituição Federal Brasileira de 1946 com fulcro no art. 141, 4º, nestes termos:

A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 surgiu logo após o final da ditadura militar, um período conturbado da história brasileira, em que militares tinham o comando do governo do país. O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, trata-se de um direito fundamental. Interpretando-se a letra da lei, isto significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa

a um direito. Verifica-se que o princípio contempla não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

Também estão presentes no artigo 5º, LXXIV, LXXVIII, artigo 24º, X e XIII, artigo 98º, I e artigo 134º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Levando-se em conta o que foi observado, os direitos fundamentais e os direitos humanos são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitações do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica fundamental estão previstos no art. 5º ao 17º da Constituição Federal Brasileira. De acordo com sua classificação prevista na Constituição Federal Brasileira são, dentre eles: Os direitos sociais, com fulcro nos artigos 6º ao 11º, os direitos de nacionalidade, com fulcro no art. 12º, os direitos políticos, com fulcro no art. 14º, e os partidos políticos, com fulcro no art. 17º, da CF.

Devido ao desenvolvimento da sociedade em diversos campos, como político, social, e principalmente econômico, houve a necessidade da criação de uma maior proteção referentes aos indivíduos e as nações, principalmente quando os direitos fundamentais são imprescindíveis nos contextos sociais caracterizados por grave desigualdade social e assimetria de poder, como ocorre no Brasil. Portanto, são exemplos de direitos fundamentais o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à dignidade, à educação, à propriedade, à segurança, ao lazer, dentre muitos outros.

Vale ressaltar a importância dos direitos fundamentais para a efetivação dos programas de políticas públicas que vêm para assegurar, com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, os direitos citados acima.

Pelas observações dos aspectos analisados, a Constituição Federal Brasileira em que se consagraram os direitos sociais foi a de 1934, inspirada na Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919. São direitos sociais da Constituição de 1934 o direito a salário mínimo, seguro desemprego, aposentadoria, carga horaria e hora extra, como já exposto anteriormente.

A classificação dos direitos fundamentais está dividida em três gerações, segundo o doutrinador Paulo Bonavides: os direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos civis e políticos; os direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais; e os direitos fundamentais de terceira geração, que são os direitos difusos e coletivos. É válido afirmar que a titularidade desses direitos é da física e jurídica. Alguns autores têm admitido a existência dos direitos fundamentais de quarta geração, que surgem junto à globalização política na esfera da normatividade jurídica. São eles

os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Para Paulo Bonavides, “os direitos de quarta geração compreendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.”

2 O hipossuficiente e os obstáculos ao acesso à justiça

2.1 Identificação do hipossuficiente

Para fins jurídicos, Luz (1999, p. 610) define hipossuficiente como sendo: “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”. No entanto, o hipossuficiente deve ser identificado de maneira particular, ou seja, caso a caso.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente. (SOUZA, 2003, p. 73)

É válido afirmar que há uma constante necessidade de identificação de quem seria o hipossuficiente a fim de garantir a tão buscada equidade. A hipossuficiência deve ser analisada sob dois aspectos importantes, a hipossuficiência econômica e a hipossuficiência de informação ou técnica. Destarte, por exemplo, no devido processo legal, quando identificado o hipossuficiente econômico, o Estado garante que este obtenha meios para estar equiparado à outra parte, ou seja, garante que este obtenha a “paridade de armas” processuais, evitando assim que a falta de recurso impeça a obtenção de seus direitos.

Desta forma, no mesmo sentido e de forma mais ampla, o hipossuficiente ao ser identificado também tem garantidos seus direitos no que concerne à cidadania, como por exemplo a expedição de documentos, dentre eles RG, CPF, certidões de nascimentos e casamentos, assegurados de acordo com o art. 5º, LXXVI, “a” e “b”, da Constituição Federal Brasileira. Possibilitando que todos exerçam de forma igual o direito à cidadania prevista nos preceitos normativos de caráter essenciais de nosso Estado de Direito, sem permitir que a insuficiência econômica, cultural ou quaisquer que sejam, interfiram na aplicação destes preceitos, ou seja, o que permite que todos tenham de forma igualitária os mesmos direitos, evitando assim que a hipossuficiência cultural, econômica ou qualquer outra impeça a aquisição deste.

Dentre os meios de acesso à justiça oferecida pelo Estado, seja no tocante à prestação da tutela jurisdicional por meio do devido processo legal, seja no tocante ao acesso à justiça de forma mais ampla, ou seja, no sentido de cidadania, sempre há de se buscar identificar o hipossuficiente, a fim de lhe proporcionar o alcance aos seus direitos, para também facilitar o entendimento de sua demanda nos respectivos órgãos assistenciais, públicos ou privados.

Isto é, é necessário que haja uma compreensão das necessidades enfrentadas pelos indivíduos, para só então poder encontrar meios que possam suprir individualmente cada uma, pois nem sempre a hipossuficiência está associada à falta de recursos, podendo ela ser social e até mesmo psicológica, principalmente devido à falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres. E, por fim, ao se identificar o hipossuficiente, é preciso uma ampla compreensão de que problemas este enfrenta, para somente então, supri-los.

3 Acesso à justiça aos menos favorecidos e caminhos para sua efetividade

3.1 Assistência jurídica aos pobres

Tem-se neste capítulo um dos principais pontos do trabalho, que é a assistência jurídica aos pobres, ou seja, acesso à justiça aos hipossuficientes, destacando os principais meios, iniciativas e caminhos para sua efetividade “de fato”. Em consequência disso, nota-se que para sua real efetividade serão necessários investimentos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, e mais a participação do povo como cidadãos brasileiros unidos com único objetivo, assim poderá diminuir as desigualdades sociais no nosso país, principalmente em relação ao acesso à justiça. Consequentemente, poderá trazer outros benefícios em todos os seguimentos da sociedade brasileira em sentido amplo.

Pode-se afirmar que, em razão do tema a ser discutido, surgem duas perguntas: se a justiça brasileira é igual para todos e quais são os caminhos para se buscar sua verdadeira efetividade?

3.1.1 Quais são os caminhos para buscar sua verdadeira efetividade?

Nota-se que atualmente, em pleno século XXI, a justiça brasileira se desenvolveu significativamente com as reformas do Poder Judiciário brasileiro, através de várias novas normas que adentraram nosso ordenamento jurídico com o passar do tempo, dentre elas, em ordem cronológica: a Lei nº 1.060/1950 (assistência judiciária), a Lei nº 5.584/1970 (assistência judiciária na Justiça do Trabalho), a

Lei nº 7.844/89, a Lei nº 80/1980, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, ou seja, atuação das Defensorias Públicas pelo Brasil, a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 tem por característica central a realização da chamada *reforma do judiciário* e traz temas importantes a serem debatidos na doutrina e nos tribunais como, por exemplo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a consagração do *princípio do direito à razoável duração do processo* e a instalação do Conselho Nacional de Justiça. Dentre estes temas, encontra-se o novo §3º do artigo 5º, que inaugura a possibilidade de se conferir *status* constitucional a tratados de direitos humanos mediante procedimento legislativo. É válido ressaltar a criação da Justiça Itinerante como mecanismo para facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou alguns dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal Brasileira e acrescentou os artigos 103-A, 103B, 111-A e 130-A. A reforma do Poder Judiciário criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, ou seja, tem como objetivo principal o controle do Poder Judiciário referente à transparência administrativa e processual.

Outra forma que se evidencia para o caminho da efetividade ao acesso à justiça é através das universidades e faculdades que possuem o curso de Direito, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, que surgiram primeiramente com a intenção de levar prática jurídica para os estudantes, ou seja, experiência na prática na elaboração de peças, simulação de audiências e técnicas jurídicas para aprimoramento de futuro profissionais do direito. Posteriormente esses Núcleos foram autorizados a realizarem atendimentos jurídicos para quem não tem condições de pagar um advogado. A partir daí começaram as parcerias com os Tribunais de Justiça Estaduais e com as Defensorias Públicas para levar o acesso à justiça para os hipossuficientes.

A Justiça Comunitária é um projeto, criado inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT), implantado em outros tribunais por recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para informar o cidadão sobre os seus direitos e aproximá-lo da solução dos seus problemas jurídicos. Atualmente esse projeto tem bastante força com o apoio dos estudantes do curso de Direito, do Poder Judiciário e de algumas associações de moradores dos bairros.

Outro meio bastante eficiente está relacionado ao Direito e Cidadania que é o “Ensino Jurídico” nas escolas de educação fundamental, tanto na rede pública como na rede privada, como matéria curricular obrigatória, com o objetivo de conscientizar a população sobre seus direitos e deveres desde cedo, ou até mesmo no ensino médio, assim como é feito em alguns países tidos como desenvolvidos. É válido afirmar que a educação é o pilar de uma sociedade, somente através dela os cidadãos se tornam conscientes sobre seus direitos e deveres, para se tornarem conscientes, honestos, dignos, educados, justos e eficientes.

Segundo a Promotora de Justiça Maria Ester Ferraz de Carvalho, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), “a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é princípio insculpido na nossa Magna Carta, art. 206, IV e em lei infraconstitucional, art. 3º, VI, da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e deve nortear o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais” (ESCOLA..., 2016).

Um exemplo de um projeto é o “Conhecer Direito”, que é uma iniciativa de uma parceria da Defensoria Pública com a Secretaria de Educação do Distrito Federal e tem por objetivo ampliar o conhecimento jurídico para fortalecer a construção da cidadania. É válido afirmar que esse é o principal objetivo do projeto, destinado a estudantes do ensino médio das escolas públicas do Distrito Federal no ano de 2014.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) em 2016 lançou uma campanha intitulada: “Direito na Escola” para criação da disciplina “Noções Básicas de Direitos e Garantias” na grade curricular das redes pública e privada do Ensino Médio no Estado. O projeto foi elaborado pela Comissão OAB/Jovem da OAB/RJ, que visa colher 24 (vinte e quatro) mil assinaturas necessárias para ingressar o Projeto de Lei de Iniciativa Popular na ALERJ para votação (OAB/RJ..., 2016).

Segundo o presidente da OAB/RJ, Felipe Santa Cruz, o objetivo é auxiliar a formação cidadã de estudantes do Ensino Médio, ampliando o conhecimento sobre seus direitos e deveres democráticos. “O Projeto de Lei pretende levar ao Ensino Médio, momento de início da maioridade, o debate de temas universais como representatividade do voto, igualdade, direitos e deveres constitucionais, além do modelo político e administrativo do Brasil. A OAB/RJ quer, assim, tornar o jovem cada vez mais participativo e ciente de suas garantias como cidadão, sendo capaz de exercê-las plenamente em nossa democracia”, explica. (OAB/RJ..., 2016).

Atualmente já existe projeto aprovado e outros tramitando, nesse sentido, por exemplo: o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015 que altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional) para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, ou seja, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, dentre elas: que inclui o ensino da Constituição Federal Brasileira nas escolas, ou seja, o ensino introdutório do Direito Constitucional como matéria curricular nas escolas de rede pública e privada pelo país. O projeto foi aprovado no dia 06 de outubro de 2015 pelo Senado Federal.

O texto original do projeto foi de iniciativa do Senador Romário (PSB-RJ), que afirma que o objetivo é expandir a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadãos e futuros eleitores: “Ao completar 16 anos, o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens têm de compreender a importância de serem cidadãos conscientes e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja”, avalia. (APROVADO PL..., 2015).

É de fundamental importância explicar que mais uma ideia legislativa está em consulta pública no portal do Senado Federal e espera saber qual a opinião da população brasileira, se é a favor ou contra a inserção de noções básicas de direito e cidadania na Base Nacional Comum Curricular, quer dizer, é um documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica (NOÇÕES..., 2018).

Vale ressaltar, a proposta argumenta que o ensino dessas matérias nas escolas é positivo para desenvolvimento do pensamento crítico do cidadão e para que os alunos tenham conhecimento sobre as leis do país, criando a consciência dos seus direitos e deveres; ao receber 20.000 apoios, a ideia se tornará uma Sugestão Legislativa e será debatida pelos Senadores. A data limite para receber os apoios necessários foi até o dia 6 de julho de 2018 através do Portal *e-Cidadania* do Senado Federal; a ideia foi proposta por Moacir Francisco Vozniak – PR. (NOÇÕES..., 2018).

3.2 Defensorias públicas

A Defensoria Pública presta atendimento jurídico em sentido amplo, de natureza judicial e extrajudicial, de educação em direitos, e tem legitimidade para atuar não só individualmente, mas também por meio da tutela coletiva. Os membros da Defensoria Pública são os defensores públicos, que devem ser aprovados

mediante concurso público de provas e títulos e precisam ter, no mínimo, três anos de experiência jurídica.

O Estado tem o dever, por meio da Defensoria Pública, de garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem custeá-la, quer dizer, de garantir a verdadeira efetividade ao acesso à justiça aos hipossuficientes. Isso significa muito mais do que o direito a assistência judicial, abrangendo a defesa em todas as esferas dos hipossuficientes, que são chamados pelo termo de “assistidos”. Conclui-se que desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou todo o Poder Judiciário e ampliou os poderes das Defensorias Públicas Estaduais, estas passaram a contar com autonomia administrativa e funcional conforme o artigo 134, §2º, bem como financeira, com fulcro no artigo 168, da Constituição Federal Brasileira. Portanto, é um órgão com autonomia administrativa e funcional sem qualquer vínculo hierárquico ao Poder Executivo.

A Defensoria Pública da União, a partir da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União e estabeleceu que os defensores públicos federais atuarão na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na Justiça Trabalhista, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal (STF), além dos Juizados Especiais Federais.

4 As dificuldades após a reforma trabalhista para ingressar com ações trabalhistas no Poder Judiciário

4.1 Reforma trabalhista: PL nº 6.787/2016 e Lei nº 13.467/2017

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, de autoria do Poder Executivo, foi proposto pelo Presidente da República, Michel Temer, e apresentado no dia 23 de dezembro de 2016, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 26 de abril de 2017, posteriormente aprovado pelo Senado Federal no dia 11 de julho de 2017, sendo sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 2017. O Projeto de Lei nº 6.787/2016 foi transformado na Lei Ordinária nº 13.467/2017, entrando em vigor no dia 11 de novembro de 2017, após 120 dias de sua publicação no *Diário Oficial da União*, sendo que após poucos dias de vigência da Lei ela sofreu algumas alterações realizadas através da Medida Provisória nº 808/2017.

A Lei nº 13.467/2017 altera mais de uma centena de pontos da Consolidação das Leis Trabalhistas, institui várias mudanças que afetarão o dia a dia na relação de trabalho entre empregador e empregado, além de outras mudanças que abrangem as relações sindicais, bem como outras que envolvem questões judiciais decorrentes de reclamações trabalhistas. A Lei, além de rever pontos específicos

de outras leis, derruba súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que continham interpretações favoráveis aos trabalhadores.

Trata-se da mais ampla alteração realizada na Consolidação das Leis Trabalhistas de uma única vez. Além desses fundamentos, a reforma trabalhista estabelece uma série de garantias e proteções às empresas, entre elas uma forma de “blindagem patrimonial”, ao limitar o conceito de grupo econômico de forma a restringir a cobrança de passivos trabalhistas.

Conclui-se o pensamento que a reforma trabalhista institui um marco regulatório para as relações de trabalho favorável aos interesses das empresas. Com isso, reverte a lógica que originalmente inspirou a criação da legislação trabalhista no país, de cunho mais protetivo ao trabalhador, ainda que permeada por uma visão conservadora a respeito dos direitos coletivos de organização e representação. Foram muitas críticas referentes ao projeto, pois existem duas correntes: uma favorável à reforma, o governo, que afirma que o projeto moderniza as leis trabalhistas e vai gerar empregos, e quem se diz contrário à reforma, que é a oposição, afirma que a reforma retira direitos dos trabalhadores.

Com a reforma trabalhista os trabalhadores vão perder direitos trabalhistas adquiridos no decorrer de nossa história, desde Getúlio Vargas, advogado e político brasileiro, líder civil da Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha. Pode-se afirmar que a grande virtude de Getúlio Vargas no poder foi reconhecer as transformações que vinham se processando no país. Por isso Getúlio investiu na indústria, aumentando o poder da burguesia urbana, sem ceder, no entanto, ao controle das decisões políticas. Concedeu direitos aos trabalhadores, e ao mesmo tempo criou mecanismos de controle. Embora tenha sido um ditador e seu governo seja caracterizado por medidas controladoras e populistas, investiu no Brasil, tornando-se de grande importância histórica para o país.

Enfim, pressupõe-se que a reforma trabalhista irá diminuir o poder de jurisdição da Justiça do Trabalho e dificultar o acesso à justiça aos hipossuficientes, pois como já exposto anteriormente a reforma trabalhista tem cunho mais favorável para os interesses dos empregadores, quer dizer, das empresas que tendem a diminuir a ascendência da Justiça do Trabalho em todo o âmbito nacional, após a Emenda Constitucional EC nº 45. A reforma trabalhista tem notória importância, pois vai diminuir a litigância de má-fé na Justiça do Trabalho, mas aumentará as desigualdades sociais.

4.2 Medida Provisória nº 808/2017

Após várias mudanças advindas com a Lei nº 13.467/2017, a edição extra do *Diário Oficial da União* do dia 14 de novembro de 2017 publicou o texto da aguardada Medida Provisória nº 808/2017. Nesta foram realizadas mudanças

pontuais, em especial nos institutos recém-criados, como a jornada de trabalho, relacionada à jornada de 12 horas com 36 horas de descanso, às gestantes e lactantes, aos trabalhadores autônomos, ao trabalho intermitente e aos danos morais, dentre outros. A Medida Provisória nº 808/2017 foi editada pelo governo de Michel Temer em 14 de novembro como uma forma de mediar insatisfações dos Senadores com as alterações trabalhistas em troca de uma aprovação rápida do Projeto de Lei.

É de fundamental importância afirmar que a Medida Provisória nº 808/2017 perdeu validade no dia 23 de abril de 2018, tendo como consequência principal o aumento das desigualdades entre os trabalhadores: agrava concentração de renda e a desigualdade, pois a reforma trabalhista vem causando grande impacto nos setores ligados ao mundo do direito trabalhista. Mais uma vez, ficarão os trabalhadores, empregadores e operadores do Direito sem orientações suficientes para materializar, na rotina de trabalho diário, as normas acima destacadas. Assim, indiscutível será a insegurança jurídica daquelas que pautaram suas relações nas inserções da MP nº 808/2017.

4.3 Justiça gratuita

Segundo Rodrigues Pinto (1995, p. 1):

O Direito do Trabalho teve origem na iteração do fato econômico e com a questão social e neles assentou seus preceitos estruturais de modo a ganhar identidade própria na tutela dos trabalhadores e marchar na direção de sua autonomia científica.

As classes trabalhadoras se uniram com o objetivo de colaborar com o progresso econômico e social decorrentes de seu trabalho. O principal objetivo era a criação de normas que lhes permitissem negociar o atendimento de suas necessidades em igualdade com o empregador. Portanto, a força motriz do Direito do Trabalho será a proteção do trabalhador na relação de trabalho, entre empregado e empregador, porém com a reforma trabalhista vem mudando um pouco essa ideologia devido ao fato que a reforma trabalhista institui um marco regulatório para as relações de trabalho altamente favorável aos interesses das empresas.

No contexto histórico, destaca-se que Getúlio Vargas investiu na indústria, aumentando o poder da burguesia urbana, mas concedeu direitos aos trabalhadores. A Carta Constitucional de 1934 apresentou características importantes relacionadas ao tema – criação do Tribunal do Trabalho, introdução do capítulo sobre a ordem social –, influenciada pela Constituição alemã de Weimar, que trouxe a ideia da social democracia para o país. Entre as principais conquistas

asseguradas estavam a limitação da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias anuais, a indenização para a demissão sem justa causa, a pluralidade sindical e a assistência médica.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas, o que afetou o acesso à justiça, onerando os processos judiciais laborais, que estão entre os assuntos mais discutidos, polêmicos e divergentes, aparentemente: o maior rigor à concessão da gratuidade da justiça, a mitigação da abrangência da justiça gratuita, os critérios para o deferimento da justiça gratuita, o alcance em relação aos honorários periciais e em relação aos honorários advocatícios, a ausência injustificada à audiência, dentre outros temas a serem debatidos a seguir.

Com fulcro no art. 790, 790-A e 790-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, analisa-se: a reforma trabalhista trouxe profundas alterações nas regras da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência. A redação do §3º do art. 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi alterada para estabelecer que faz jus à justiça gratuita aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que equivale a atualmente ao valor de R\$5.645,80 (cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), que será concebido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais de acordo com o §4º do mesmo artigo. Contudo, na Justiça do Trabalho, como regra, dispensa-se a comprovação de hipossuficiência.

O §4º do art. 790 da CLT, incluído pela reforma trabalhista, complementa o §3º garantindo àqueles que percebam salário acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social (RGPS) o acesso ao benefício da justiça gratuita; agora não haverá presunção de hipossuficiência como no §3º do art. 790, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos.

No âmbito do processo do trabalho, o §3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho permite aos juízes e tribunais do trabalho a concessão da justiça gratuita independente de provocação, regra que tem escopo no princípio da proteção do trabalhador, uma vez que ausenta custas iniciais naquela justiça especializada, bem como a possibilidade de postulação direta pela parte com fulcro no art. 791, da CLT, é possível que o trabalhador ajuíze a sua demanda sem sequer conhecer a existência do benefício; caso derrotado, percebendo o juiz do trabalho a situação de hipossuficiência, poderá conceder o benefício que, excepcionalmente, terá efeitos retroativos. Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE APOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

DEVIDA O Autor, ao declarar na exordial a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, atendeu à regra insculpida no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, tendo tal assertiva presunção de veracidade “*juris tantum*”. Basta a declaração do estado de necessidade do trabalhador, ainda que constante apenas na petição inicial, para que o obreiro possa usufruir dos benefícios estatuídos na Lei n.º 1.060/50, sendo desnecessária a assistência sindical para a concessão de tal benesse, o que se exige apenas para o deferimento de honorários advocatícios. Ressalte-se ainda que a justiça gratuita pode ser concedida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme §3º do art. 790 da CLT, razão pela qual resta rechaçada a necessidade de apresentação de peça autônoma para declaração de pobreza, o que representaria formalismo exacerbado. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento, no particular. (TRT9, RO 1362520096907 PR 13625-2009-6-9-0-7, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 21/01/2011)

Ante a regra do art. 15 do CPC/15, que determina que o novo código tenha somente aplicação subsidiária na justiça laboral, não há incompatibilidade entre a regra especial (CLT, art. 790, §3º) e a regra geral (CPC/15, art. 99).

A inclusão do §4º no art. 790 da CLT pela Lei nº 13.467/13 reforça o entendimento acerca da admissibilidade da concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, quando devidamente comprovada a sua dificuldade econômica.

O art. 791-A, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) representa uma grande vitória para os advogados trabalhistas brasileiros, pois a partir da redação desse artigo ficou estabelecido que para os advogados trabalhistas, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; ou seja, no âmbito do Direito do Trabalho, é a primeira vez que foram estabelecidos em lei os honorários trabalhistas, fixando limite mínimo e máximo. Anteriormente os honorários eram baseados na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda existe uma notória diferença entre os honorários estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, que estabelece limite único de 20%, em relação à Consolidação das Leis Trabalhistas, que estabelece limite mínimo de 5% e máximo de 15%.

Porém, com a reforma nasce a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência trabalhista de acordo com o art. 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, a partir da elevação dos riscos decorrentes da sucumbência, modifica-se a relação custo-benefício do ajuizamento de uma demanda, existindo uma tendência real de diminuição na propositura de ações. Os principais impactos a serem notados no presente e posteriormente à reforma precisam ser

avaliados e, se for o caso, atenuados, a fim de que seja respeitada a Constituição Federal Brasileira, tornando todas as alterações constitucionais.

Em primeiro lugar, essas normas são de evidentes inconstitucionalidades, pois impedem que os direitos constitucionais de acesso à justiça e de justiça gratuita sejam exercidos pelos trabalhadores nas ações trabalhistas. Ademais, que justiça gratuita é essa que impõe custos ao trabalhador? Portanto, é gratuita, mas com um preço (CAVALHEIRO, 2018).

Um dos principais efeitos é a diminuição do número de ações trabalhistas na Justiça do Trabalho. A despeito de, sem dúvidas, evitar lides temerárias, este novo arcabouço jurídico, a depender da interpretação que lhe for conferida, tem também aptidão de impedir o nascimento de processos lastreados em direitos legítimos. Conseqüentemente, a diminuição de uma prática comum na Justiça do Trabalho, que é a chamada litigância de má-fé prevista com fulcro nos artigos 793-A e 793-B, da CLT, pois a partir de agora tanto o advogado quanto o reclamante terão que se preocupar com o pagamento dos honorários independentemente de ganhar ou perder a ação, além de uma outra consequência advinda com a reforma, que a partir de agora os danos extrapatrimoniais são tabelados, ou seja, foram estabelecidos parâmetros desde o nível leve, médio e grave, com valores estabelecidos por lei de acordo no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos de acordo com os parâmetros, sendo vedada a acumulação, conforme artigo 223-A a 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em segundo lugar, é inconstitucional por atacar a intangibilidade do salário, pois à exceção dos pleitos indenizatórios por danos, morais ou materiais, a totalidade dos demais pedidos veiculados em ações trabalhistas versa sobre verbas nitidamente salariais, cuja finalidade é atender às necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, como estabelece o artigo 7º, em seu inciso IV, sendo verba expressamente protegida constitucionalmente, com fulcro no inciso X do mesmo artigo. Uma ação trabalhista com pedidos salariais são obtidos, por inferência lógica, créditos salariais (CAVALHEIRO, 2018).

Essas inconstitucionalidades foram criteriosamente apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, que vem editando material para orientar, instruir e informar sobre a reforma trabalhista através do Manual de Apoio – Inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017, além do Relatório do Grupo de Trabalho sobre Hermenêutica Infraconstitucional da Lei nº 13.467/2017, instituído pela Portaria PGT nº 1385/2017 (CAVALHEIRO, 2018).

A responsabilidade por dano processual no Direito do Trabalho e Processo do Trabalho está prevista no artigo 793-A, da Consolidação das Leis Trabalhista.

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente na esfera civil, porém para serem mais efetivas essas punições deveria ocorrer na esfera penal. No artigo 793-B, da Consolidação das Leis Trabalhista, consideram-se litigação de má-fé oito formas: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidente manifestamente infundado e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, o que caracteriza o Assédio Processual.

De acordo com o artigo 793-C, da Consolidação das Leis Trabalhista, de ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, estão dentre eles: quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Contudo, amplia-se o controle para concessão da assistência judiciária e cria-se regra que certamente será muito discutida nos Tribunais e na Doutrina, pois irá prejudicar o acesso à justiça gratuita aos hipossuficientes. Uma consequência advinda da reforma é a tendência a gerar fraudes, pois, se vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, ou seja, as pessoas beneficiárias da justiça gratuita vão evitar fazer qualquer tipo de negócio jurídico, dentre eles: comprar, vender e contratar, pois assim vão evitar a comprovação de renda durante os dois anos estabelecidos por lei para não ter que pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência. Para esta condenação não se faz necessária a assistência de advogado ou sindicato.

Em terceiro lugar, a norma discrimina os litigantes da Justiça do Trabalho de uma forma que nenhum outro é discriminado, ao estabelecer apenas para estes

ônus incompatíveis com a justiça gratuita e inexistentes em qualquer outro ramo do Poder Judiciário (CAVALHEIRO, 2018).

Conclusão

O presente trabalho objetivou identificar e interpretar prováveis caminhos para a verdadeira efetivação do acesso à justiça em sentido amplo, quer dizer, concretização do acesso à justiça, dando ênfase aos hipossuficientes, que correspondem à camada da sociedade mais carente, a qual enfrenta diversas dificuldades para tal acesso. Assim, tem também como finalidade obter respostas para esse problema tão atual na nossa sociedade brasileira. O pressuposto gira em torno da hipótese que a reforma trabalhista irá diminuir o poder de jurisdição da Justiça do Trabalho e dificultar o acesso à justiça aos hipossuficientes, pois como já exposto a nova legislação tem cunho mais favorável para os interesses dos empregadores, ou seja, das empresas que tendem a diminuir a ascendência da Justiça do Trabalho em todo o âmbito nacional. Além da redução da ocupação em geral, mas em especial de empregos com carteira assinada e a sua substituição por contratos atípicos.

Com isso, reverte-se a lógica que originalmente inspirou a criação da legislação trabalhista no país, de cunho mais protetivo ao trabalhador, ainda que permeada por uma visão conservadora a respeito dos direitos coletivos de organização e representação. Concluímos que ainda é muito cedo para se afirmar qualquer resposta concreta, pois a lei entrou em vigência há pouco tempo, no dia 11 de novembro de 2017, mas a reforma já demonstra os primeiros sinais de como vai influenciar o Direito do Trabalho, com decisões polêmicas e divergentes.

Foram muitas críticas referentes ao projeto. Com a reforma trabalhista os trabalhadores vão perder direitos adquiridos no decorrer da nossa história, desde de Getúlio Vargas, porém a tem notória importância, pois vai diminuir a litigância de má-fé na Justiça do Trabalho devido aos diversos fatores expostos, mas aumentará as desigualdades sociais. Verifica-se uma redução da ocupação em geral, mais intensa dos empregos com carteira assinada e, por outro lado, há o aumento do trabalho desprotegido.

A reforma não enfrentou o desemprego, mas desajustou o trabalho formal no Brasil, precarizando o trabalho vigente. Alguns doutrinadores apontam que, com a crise de 2008, diversos países colocaram em prosseguimento as reformas trabalhistas, sob o discurso de que seriam um antídoto ao alto desemprego. Vale ressaltar que, observando os impactos das reformas trabalhistas em países como Alemanha, Espanha e Reino Unido, constatou-se que os efeitos avaliados no mercado de trabalho são parecidos aos encontrados no Brasil, o que caracteriza um

processo de substituição da força de trabalho abrangida por contratos formais por formas atípicas de contratação, conseqüentemente aumento na desigualdade de renda.

Enfim pressupõe-se que a reforma trabalhista irá diminuir o poder de jurisdição da Justiça do Trabalho e dificultar o acesso à justiça aos hipossuficientes, pois como já exposto anteriormente, a reforma trabalhista tem cunho mais favorável para os interesses dos empregadores, quer dizer, das empresas que tendem a diminuir a ascendência da Justiça do Trabalho em todo o âmbito nacional, após a Emenda Constitucional nº 45.

Access to Justice of the Hyposufficient

Abstract: Due to the crisis of the Welfare State, the Judiciary was invoked to guarantee the rights expressed in law. The right to access justice was progressively recognized as being increasingly important for society, since the ownership of rights and duties was only ensured when access to justice was effective. It was highlighted the fundamental right when it represented the exercise of civil, political and social rights and duties established in the Constitution, but its implementation did not happen satisfactorily in contemporary social reality due to several factors. In this context, the importance of the study of inductive method and bibliographical research, applied and of qualitative approach, was intended to demonstrate the evolution of this right, its problems and improvements, mainly the effectiveness of the hyposufficient to access justice after the labor reform.

Keywords: Access to justice. Fundamental right. Hipossuficiente. Public defense. Labor Reform.

Referências

APROVADO PL do Romário que inclui o ensino da Constituição nas escolas. *Romário Senador*. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: <http://romario.org/noticias/aprovado-pl-do-romario-que-inclui-o-ensino-da-constituicao-nas-escolas/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira (Atualizada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (Atualizada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Lei de Assistência Judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Lei de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Lei que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional EC nº 808/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. 1 mar. 2018.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. *O que é Justiça*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAVALHEIRO, Ruy Fernando G. L. Que justiça gratuita é esta que impõe custos ao trabalhador? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 abr. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/mp-debate-justica-gratuita-impoe-custos-trabalhador>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, *O que é Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-27.html>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DIEESE, *A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 05 novembro 2017.

ESCOLA pública estaria cobrando R\$ 200,00 para emitir histórico escolar no Piauí. *AcessePiauí*, Teresina, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://www.acessepiaui.com.br/noticia/7940/Escola-publica-estaria-cobrando-R-200-para-emitir-historico-escolar-no-Piaui>. Acesso em: 05 nov. 2017.

HUDLER, Daniel Jacomelli; FURTADO, Marcio Spagnuolo. A Assistência Jurídica em Núcleos de Prática Jurídica e a Possibilidade de Extensão de Prerrogativas da Defensoria Pública. *Revista Jus Brasil*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://djhudi.jusbrasil.com.br/artigos/220557557/a-assistencia-juridica-gratuita-em-nucleos-de-pratica-juridica-e-a-possibilidade-de-extensao-de-prerrogativas-da-defensoria-publica>. Acesso em: 14 mar. 2017.

JUSTIÇA. In: DICIONÁRIO Aurélio *online* de Português. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 16 maio 2018.

JUSTIÇA. In: DICIO Dicionário *online* de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 16 maio 2018.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual do Advogado*. 13. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 610p.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1037p.

NOÇÕES básicas de Direito e Cidadania. *Senado e-cidadania*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=101584>. Acesso em: 29 abr. 2018.

NUNES JUNIOR, Jose Vital Brígido. As quatro categorias de justiça. *Jurisway*, Fortaleza, 6 abr. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3853. Acesso em: 29 jan. 2018.

OAB/RJ lança campanha para levar ensino jurídico às escolas. *Jornal do Brasil*. Rio Janeiro, 14 set. 2016. Disponível em: <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2016/09/14/oabrj-lanca-campanha-para-levar-ensino-juridico-as-escolas/>. Acesso em: 5 nov. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho: noções fundamentais de Direito do Trabalho, sujeitos e institutos do direito individual*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1995.

PROPOSTA tenta desafogar o Judiciário, hoje com quase 100 milhões de processos. *Senado Notícias*, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/11/proposta-tenta-desafogar-o-judiciario-hoje-com-quase-100-milhoes-de-processos>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

SANTOS, Tiago Mendonça dos; SOARES, Josemar Sidinei. O conceito de justiça no pensamento filosófico de Aristóteles. *USP*, 2014. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=5327&numeroEdicao=18>. Acesso em: 06 maio 2018.

SOUZA, Letícia Silva. *A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente*. Orientador: Edinilson Donisete Machado. 2009. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2009. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/efetividade-acesso-justica-hipossuficiente/efetividade-acesso-justica-hipossuficiente.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

VAZQUEZ, Barbara Vallejos; SOUSA, Euzebio Jorge de; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. Reforma trabalhista: 78% das vagas são intermitentes e parciais. *Carta Capital*, São Paulo, 14 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/reforma-trabalhista-78-de-vagas-criadas-sao-intermitentes-e-parciais>. Acesso em: 29 set. 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MELO, Leonardo Ranieri Lima. O acesso à justiça do hipossuficiente. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 34, p. 73-95, jul./set. 2019.
